



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 491 / 2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 03/08/2011 - 146ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1315/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200802504
AUTUANTE: VALDIR ARAÚJO DE OLIVEIRA – MAT.: 005.259-1-X
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JUCILEIDE XIMENES COUTINHO GÁS
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DESIGNANTE - NULIDADE. Processo Administrativo **NULO**, sem exame de mérito, devido a ato praticado por autoridade incompetente. Consoante o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, somente um dos Coordenadores da CATRI (Coordenadoria de Administração Tributária), poderão designar o reinício da ação fiscal. *In casu*, o Supervisor de Núcleo não detinha competência específica para expedir o ato designatório de reinício da ação fiscal. Decisão amparada no art. 53, § 1º, do Decreto nº 25.468/1999, por maioria de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

dp

RELATÓRIO

A acusação fiscal, ora *sub examen*, versa sobre "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas". Relata, a Autoridade Fiscal, na peça inicial do presente processo que "Conforme demonstrativo de Levantamento de Estoque, foi constatada Aquisição de Mercadorias sem Notas Fiscais no montante de R\$ 50.512,95, referente ao exercício de 2006.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.32491, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.28317, AR referente ao Termo de Início, Ordem de Serviço nº 2008.03344, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.02776, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.04043, Relatório de Entradas por Documento, Relatório de Saídas por Documento, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia, todos acostados ao presente às fls. 3/49.

A Contribuinte Autuada não apresentou Impugnação.

A decisão monocrática, às fls. 50/55, entendeu pela nulidade do auto de infração devido o impedimento do autuante, haja vista ter sido lavrado – o ato designatório que o reiniciou, por autoridade sem competência específica.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 206/2011, apresentou o seu entendimento, às fls. 61/63, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a decisão singular de 1ª Instância pela nulidade do feito fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 64.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça inicial do presente processo acusa a Recorrente de "Aquisição de Mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas" no exercício de 2006.

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito da questão, importa analisarmos preliminar de nulidade referente à competência para expedição de atos designatórios que reiniciam ação fiscal.

A Legislação Tributária Estadual que rege o processo administrativo tributário, comina pena de nulidade aos atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Dispõe o artigo 32 da Lei nº 12.732/97, reproduzido pelo artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

- I – esteja afastada das funções ou do cargo;
- II – não disponha de autorização para a prática do ato;
- III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

No presente caso, manifesta é a sua nulidade, uma vez que baseado em atos designatório (Ordem de Serviço nº 2008.03344 – segunda Ordem de Serviço) baixado por autoridade desprovida de competência para sua expedição.

A Instrução Normativa nº 06/2005, em seu parágrafo 2º, artigo 1º, reservou a competência à expedição dos atos designatórios de reinício de fiscalização, unicamente aos Coordenadores da CATRI (Coordenadoria de Administração Tributária), ficando conferida aos Orientadores de Célula apenas a

incumbência de aprovar as solicitações de reinício feitas pelos agentes fiscais. É o que diz, com muita clareza, o artigo 1º, parágrafo 2º, da aludida Instrução Normativa:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, **POR DESIGNAÇÃO DE UM DOS COORDENADORES DA CATRI**, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

A Ordem de Serviço nº 2008.03344, não fora expedida por um Coordenador da CATRI, mas por uma Supervisora, a quem a legislação não conferiu competência para tal mister.

Assim, é absolutamente nula a referida Ordem de Serviço já que expedida por autoridade incompetente. Portanto, todos os atos posteriores decorrentes daqueles nulos, são também nulos, como é o caso do presente auto de infração objeto deste processo.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, declarando, em grau de preliminar, a nulidade da Ação Fiscal, nos termos do art. 53, §1º, do Decreto nº 25.468/99, conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

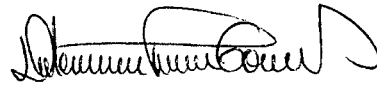


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **JUCILEIDE XIMENES COUTINHO GÁS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão da inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, que se manifestou contrária a nulidade, com base no parágrafo 5º do art. 53 do Dec. nº 25.468/1999 e o do Conselheiro Lúcio Flávio Alves, por entender que o disposto no mencionado Decreto prevalece sobre a Instrução Normativa nº 06/2005. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2011.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Lúcio Flávio Alves
Conselheiro

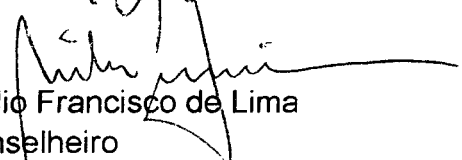
Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheira



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira



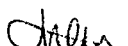
Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira-Relatora




Abílio Francisco de Lima
Conselheiro



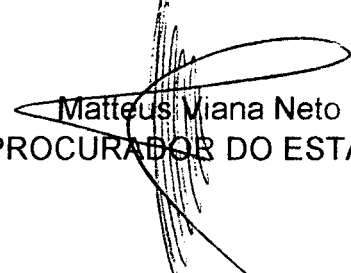
Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira



Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira



Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro



Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO